



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , 2015 (Da Sra. Clarissa Garotinho)

Altera o art. 39 da Lei nº 10741 de 1º de outubro de 2003 garantindo gratuidade no transporte público urbano e semi urbanos aos maiores de 60 anos.

Art. 1º – Fica alterado o art. 39 da Lei nº 10741 de 1º de outubro de 2003 que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 39. Aos maiores de 60 (sessenta) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º – Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º – Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após 5 anos de tramitação no congresso A lei federal nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) foi aprovada por unanimidade, tanto na Câmara dos Deputados quanto no senado. A Lei tem o intuito da regulamentação das garantias dos idosos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desde então a família, a comunidade e o Poder Público têm o dever de garantir ao idoso, com absoluta prioridade, os direitos assegurados a qualquer cidadão.

Através desta Lei, todo brasileiro a partir dos sessenta anos de idade passam a ser considerados idosos e por tanto a possuir uma séries de benefícios instituídos como:

- I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
- III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;
- IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;
- V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;
- VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;
- VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;
- VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.
- IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.
- X – 50% de desconto em espetáculos culturais

A exceção estabelecida no Estatuto do Idoso está relacionada à gratuidade no transporte urbano. Todas as garantias estabelecidas neste estatuto valem a partir dos sessenta anos, porém a gratuidade nos transportes só é garantida ao idoso a partir dos sessenta e cinco. A lei ainda diz que fica a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

critério da legislação local garantir este benefício aos idosos a partir dos sessenta anos. Ora, os idosos de todas as cidades brasileiras não são os que possuem idade a partir dos 60 anos? Por quê só em relação ao transporte urbano coletivo municipal o legislador deixou uma lacuna entre os 60 e 65 anos? Não há qualquer justificativa para esta exceção. Por todo exposto solicito aos nobres colegas a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015

Deputada Federal CLARISSA GAROTINHO

PR/ RJ